COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
[…](2018) XXX draft

REGULAMENTO (UE) …/... DA COMISSÃO

de XXX

que altera o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola

REGULAMENTO (UE) …/... DA COMISSÃO

de XXX

que altera o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais[1],

Após publicação de um projeto do presente regulamento[2],

Após consulta do Comité Consultivo dos Auxílios Estatais,

Considerando o seguinte:

(1) O financiamento público que corresponda aos critérios enunciados no artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «TFUE») constitui auxílio estatal e deve ser notificado à Comissão nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE. Contudo, o Conselho pode, ao abrigo do artigo 109.º do TFUE, definir categorias de auxílios que estejam isentas do requisito da notificação. Ao abrigo do artigo 108.º, n.º 4, do TFUE, a Comissão pode adotar regulamentos sobre essas categorias de auxílios estatais. Nos termos do Regulamento (UE) 2015/1588, e em conformidade com o artigo 109.º do TFUE, o Conselho decidiu que os auxílios *de minimis* podiam constituir uma dessas categorias. Com fundamento nessa decisão, considera-se que os auxílios *de minimis* concedidos a uma empresa única num determinado período e que não excedam determinado montante fixo não correspondem a todos os critérios estabelecidos no artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, pelo que não estão sujeitos ao procedimento da notificação.

(2) A Comissão adotou já alguns regulamentos que estabelecem normas sobre os auxílios *de minimis* concedidos no setor agrícola, o último dos quais foi o Regulamento (UE) n.º 1408/2013[3].

(3) À luz da experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, é oportuno ajustar algumas das condições aí estabelecidas. O montante máximo do auxílio a conceder a uma empresa única num período de três anos deve ser aumentado para [15 000-25 000] EUR e o limite máximo nacional para [1-1,5]% da produção anual. A experiência adquirida nos primeiros dois anos de aplicação do Regulamento

[1] JO L 248 de 24.9.2015, p. 1.

[2] JO […] de […], p. […].

[3] Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013, p. 9).

(UE) n.º 1408/2013 revelou que a concentração dos auxílios *de minimis* num determinado setor de produtos pode conduzir numa distorção da concorrência. Por conseguinte, os Estados-Membros não devem poder concentrar num período de três exercícios financeiros mais de 50 % do montante cumulado dos auxílios *de minimis* que pode ser concedido a empresas ativas na produção primária de produtos agrícolas, seja qual for o setor de produtos. O novo limite máximo, combinado com os limites máximos nacionais e setoriais, permite considerar-se que qualquer medida que caia no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1408/2013 não tem qualquer efeito nas trocas comerciais entre Estados-Membros, nem falseia ou ameaça falsear a concorrência.

(4) Os critérios para a determinação do equivalente-subvenção bruto dos empréstimos e das garantias devem ser ajustados em conformidade.

(5) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1408/2013 demonstra igualmente que só alguns Estados-Membros criaram registos centrais para os auxílios *de minimis* concedidos pelas autoridades públicas a vários níveis. Nos Estados-Membros onde não existem tais registos, antes de conceder qualquer novo auxílio, a autoridade concedente tem de obter uma declaração da empresa em causa sobre eventuais auxílios *de minimis* recebidos nos dois exercícios financeiros anteriores e no exercício financeiro em curso. Esta abordagem é um instrumento de controlo menos eficiente do que um registo central, em particular nos Estados-Membros em que os auxílios são concedidos a vários níveis administrativos (por exemplo, aos níveis estatal, regional e municipal). Além disso, o controlo efetuado com base em declarações é oneroso do ponto de vista administrativo, tanto para os beneficiários do auxílio como para as autoridades que o concedem e são responsáveis pelo tratamento dos pedidos e pela verificação do respeito do limite máximo do requerente. Acresce que a necessidade de um registo central se torna ainda mais premente quando o âmbito para a concessão de auxílios *de minimis* é alargado e é introduzida um limite máximo setorial, uma vez que estes elementos implicam um acompanhamento mais rigoroso dos auxílios concedidos. Por conseguinte, deve ser imperativa a criação e a manutenção, pelos Estados-Membros, de registos centrais de que constem todos os auxílios *de minimis* concedidos, para possibilitar um acompanhamento mais rigoroso desses auxílios e reduzir os encargos administrativos.

(6) É necessário conceder aos Estados-Membros tempo suficiente para a transição para o acompanhamento dos auxílios *de minimis* através de registos centrais.

(7) O Regulamento (UE) n.º 1408/2013 caduca em 31 de dezembro de 2020, pelo que o período de transição seria muito curto se se limitasse ao período que decorreria da data de entrada em vigor do presente regulamento até ao termo do período de aplicação desse regulamento. Por razões de economia processual e de segurança jurídica, o período de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1408/2013 deve, pois, ser prorrogado até 31 de janeiro de 2027.

(8) O Regulamento (UE) n.º 1408/2013, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1408/2013 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte número:

«3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "setor de produtos" um setor mencionado no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[*].

_____

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).»;

(2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O montante total dos auxílios *de minimis* concedidos por Estado-Membro a uma empresa única não pode exceder [15 000-25 000] EUR em qualquer período de três exercícios financeiros.»;

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O montante cumulado dos auxílios *de minimis* concedidos por Estado-Membro a empresas com atividade na produção primária de produtos agrícolas em qualquer período de três exercícios financeiros não pode exceder o limite máximo nacional de [1-1,50] % estabelecido no anexo nem ser utilizado em mais do que 50 % em qualquer setor de produtos.»;

(c) No n.º 5, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«O limite máximo fixado no n.º 2 e os limites máximos nacional e setorial a que se refere o n.º 3 aplicam-se qualquer que seja a forma dos auxílios *de minimis* ou o objetivo prosseguido, e independentemente de os auxílios concedidos pelo Estado-Membro serem financiados, no todo ou em parte, por recursos da União.»;

(d) No n.º 6, primeiro parágrafo, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do limite máximo fixado no n.º 2 e dos limites máximos nacional e setorial a que se refere o n.º 3, os auxílios devem ser expressos em termos de subvenção pecuniária.»;

(e) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Sempre que o limite máximo estabelecido no n.º 2, ou os limites máximos nacional ou setoriais a que se refere o n.º 3 forem excedidos mediante a concessão de novos auxílios *de minimis*, nenhum desses novos auxílios pode beneficiar do disposto no presente regulamento.»;

(3) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O empréstimo estiver garantido por obrigações titularizadas que cubram, pelo menos, 50 % do empréstimo e o montante do empréstimo for de [...] EUR pelo prazo de cinco anos, ou de [...] EUR pelo prazo de dez anos; se o montante do empréstimo for inferior aos referidos montantes e/ou se o empréstimo for concedido por período inferior a cinco ou dez anos,

respetivamente, o equivalente-subvenção bruto do empréstimo é calculado em termos de proporção correspondente do limite máximo pertinente fixado no artigo 3.º, n.º 2; ou»;

(b) No n.º 6, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) A garantia não exceder 80 % do empréstimo subjacente, o montante garantido for de [...] EUR e a duração da garantia for de cinco anos, ou o montante garantido for de [...] EUR e a duração da garantia for de dez anos; se o montante garantido for inferior aos referidos montantes e/ou a garantia tiver duração inferior a cinco ou dez anos, respetivamente, o equivalente-subvenção bruto da garantia é calculado em termos de proporção correspondente do limite máximo pertinente fixado no artigo 3.º, n.º 2; ou»;

(4) O artigo 6º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Até 1 de julho de 2020, cada Estado-Membro deve criar um registo central de auxílios *de minimis* que contenha informações completas sobre todos os auxílios desse tipo concedidos por uma autoridade do Estado-Membro em causa, a fim de poder demonstrar que as condições estabelecidas pelo presente regulamento foram satisfeitas. O disposto no n.º 2 aplica-se até ao momento em que o registo abranja um período de três exercícios financeiros, ou até 1 de julho de 2023, consoante o que se verificar primeiro.»;

(b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Sempre que tencionem conceder a uma empresa auxílios *de minimis* ao abrigo do presente regulamento, devem os Estados-Membros informar essa empresa por escrito do montante potencial do auxílio expresso em equivalente-subvenção bruto e do seu caráter *de minimis*, fazendo referência expressa ao presente regulamento e citando o seu título e a referência de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Sempre que, ao abrigo do presente regulamento, seja concedido a diversas empresas um auxílio *de minimis* com base num determinado regime e a essas empresas forem concedidos diferentes montantes de auxílio individual ao abrigo desse regime, o Estado-Membro em causa pode optar por cumprir esta obrigação informando as empresas de um montante fixo correspondente ao montante máximo de auxílio a conceder ao abrigo do regime em questão. Nesse caso, deve ser utilizado o montante fixo para determinar se o limite máximo fixado no artigo 3.º, n.º 2, é alcançado e se os limites máximos nacional e setorial a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, não são excedidos. Antes da concessão do auxílio, o Estado-Membro deve obter da empresa em causa uma declaração escrita ou em formato eletrónico sobre a eventual existência de qualquer outro auxílio *de minimis*, recebido nos dois exercícios financeiros anteriores e no exercício financeiro a que se aplique o presente regulamento ou outros regulamentos *de minimis*. Os Estados-Membros devem registar e compilar todas as informações relativas à aplicação do presente regulamento. Os registos devem conter todas as informações necessárias para demonstrar que as condições estabelecidas no presente regulamento foram satisfeitas.»;

(c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os Estados-Membros só podem conceder novos auxílios *de minimis* nos termos do presente regulamento depois de terem verificado que essa concessão

não elevará o montante total de auxílios desse tipo concedidos à empresa em causa a um nível superior ao limite máximo estabelecido no artigo 3.º, n.º 2, nem aos limites máximos nacional e setorial estabelecidos no artigo 3.º, n.º 3, e que são satisfeitas todas as condições estabelecidas pelo presente regulamento.»;

(d) No n.º 4, são suprimidos os dois primeiros períodos;

(5) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O presente regulamento aplica-se aos auxílios concedidos antes da sua entrada em vigor se o auxílio satisfizer todas as condições aqui estabelecidas, com exceção do limite máximo de 50 % para despesas setoriais a que se refere o artigo 3.º, n.º 3. Se o auxílio não cumprir esses requisitos, será apreciado pela Comissão à luz dos pertinentes enquadramentos, orientações, comunicações e avisos.»;

(b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. O limite máximo de 50 % para despesas setoriais referido no artigo 3.º, n.º 3, aplica-se apenas aos auxílios concedidos a partir do exercício financeiro de 2018.»;

(c) É aditado o n.º 3-A, com a seguinte redação:

«3-A. O artigo 6.º, n.º 2, deixa de se aplicar a partir do momento em que o registo referido no artigo 6.º, n.º 1, abranja um período de 3 exercícios financeiros.»;

(6) No artigo 8.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O presente regulamento é aplicável até 31 de dezembro de 2027.»;

(7) O anexo é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude Juncker